



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1541195-03.2021.8.26.0050 PD 1329/2022**  
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Leve**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Averiguado: **RENATO KALIL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira**

Vistos etc.

**I.** Preambularmente, o presente caso envolve imagens íntimas de uma mulher e mãe, motivos pelos quais determino o sigilo do processo como garantia da mulher e da sua dignidade.

Todavia, como o caso ganhou o conhecimento público e teve grande repercussão midiática, para que não haja qualquer dúvida do conteúdo e da extensão da atuação deste órgão de primeiro grau de jurisdição, o sigilo não envolve a presente decisão.

**II.** Desnecessária a concessão de vistas dos autos para os promotores de justiça que funcionam junto à 25ª Vara Criminal Central da Capital, haja vista o fato de que denúncia veio pronta e instruída com um inquérito policial, tudo através de núcleo especializado do Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo a instituição una e indivisível conforme



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

preceito constitucional.

Inclusive, o resultado do presente conhecimento deverá redundar na intimação das Ilustres Promotoras de Justiça que assinaram a peça vestibular do Egrégio Ministério Público do Estado de São Paulo.

**III.** O presente feito, em resumo, cuida de uma denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do investigado Dr. RENATO KALIL, médico com especialização em ginecologia e obstetrícia, qualificado às fls.727/731, uma vez que o médico em questão, no dia 13 de setembro de 2021, em uma das salas de parto do Hospital e Maternidade São Luiz, situado na Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, nº 95, bairro de Vila Nova Conceição, nesta cidade de São Paulo, dentro de um contexto de violência obstétrica, ofendeu a integridade corporal da vítima Shantal Buonamici Verdelho, sua paciente, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (conforme o exame de corpo de delito indireto de fls. 717/726 e parecer médico de fls. 757/788). Na mesma oportunidade o investigado teria causado danos emocionais à vítima Shantal Buonamini Verdelho, sua paciente, prejudicando-a e perturbando-a em seu pleno desenvolvimento e visando degradar ou a controlar as suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante constrangimento, humilhação, manipulação, ridicularização, causando prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, tudo prevalecendo-se da relação de poder entre médico e paciente.

Segundo a peça vestibular ofertada pelo Ministério Público, durante o parto da filha da vítima, o investigado proferiu as seguintes frases:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**"merda da bixiga", "puta da bixiga", "faz força, porra", "não mexe, porra", "parece que você tá aí meditando", "ela não faz força, essa viadinha", "sua filha da ... (sem concluir a palavra)", "você não faz força direito" "A cabeça... Não sabe, porra! Você só... A hora que você apoia o pé", "Descansou, descansou, parou. Muita falação. Você tá sem coordenação. Já tinha nascido faz uma meia hora aqui" "Não se mexe, porra". "Que ódio". "olha aqui o tanto que rasgou", "ficou toda arreventada" e "vou ter que dar um monte de pontos na perereca dela".**

Em face do acima narrado, o investigado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, parágrafo 13º, e artigo 147- B, c.c. artigo 61, II, "g" (violação inerente a profissão de médico), e "h" (contra mulher grávida), ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

**Apresentado o breve relatório, DECIDO.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as questões técnicas específicas dependem de uma análise pormenorizada por parte de pessoas especializadas e em condições de analisar o caso em questão de forma imparcial, existindo para isso, mormente no meio médico, Comissões de Ética do Conselho Regional de Medicina, as quais podem estabelecer a violação de preceitos éticos inerentes ao desenvolvimento da função médica, bem como estabelecendo os chamados "erros médicos".

O eventual desvio ético pode ensejar sanções administrativas, mas isso não redundará, necessariamente, em infrações penais, as quais dependem de uma materialidade provada previamente, da presença dos indícios da autoria, bem como do próprio elemento volitivo no caso dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

crimes dolosos, sem mencionar a adequação entre a descrição do tipo penal e a conduta realizada pelo investigado, tudo dentro da ideia de uma culpabilidade que rejeita a imputação penal objetiva como regra. Anota-se que essa é a segurança mínima de um verdadeiro Estado Democrático de Direitos e de Garantias.

Ainda é possível o estabelecimento do erro e dos desvios médicos através de laudos periciais oficiais ou pareceres particulares, desde que estabeleçam em que consistiu o erro médico e tenham a motivação necessária para o desenvolvimento de um processo seja na esfera civil ou na esfera criminal mostrando, especialmente, o nexo causal entre a lesão e a conduta desenvolvida pelo investigado.

Importante mencionar que a Medicina não é uma ciência exata, mas sim uma ciência biológica que não consegue reproduzir tudo de forma uniforme e padronizada, até porque cuida de algo particular que é o ser humano, bem como um médico de uma determinada especialidade e que não esteve na sala de parto, pode não ter condições adequadas para avaliar a conduta de um outro médico.

Também, não se pode deixar de considerar o fato de que um parto natural não é uma situação simples, embora natural, que ocorre de forma controlada e sem os riscos de intercorrências que podem atingir a parturiente e o seu feto. Observa-se que as intercorrências e os riscos são próprios das adversidades e das diferenças orgânicas de cada um frente à medicação, as alterações abruptas de pressão (Eclâmpsia), ao stress decorrente do sofrimento, mormente em procedimentos longos de várias horas etc.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A naturalidade do parto, uma vez que a vida que nasce e se desenvolve dentro de uma mulher precisa ganhar o espaço externo do seu corpo em algum momento, não significa que isso ocorra sem riscos e sem sofrimentos, mormente quando possa existir intercorrências ou situações que vão desde as condições anatômicas da parturiente, passando pelas condições de dilatação e do próprio espaço do canal de parto para a passagem do feto, até problemas que podem envolver o próprio feto que é um ser vivo que interage durante o parto, como posição anatômica do feto dentro do útero e até o eventual risco do feto ser enforcado pelo cordão umbilical.

A análise de tudo que possa ter ocorrido deve se pautar sempre pela ponderação, pela técnica e pelo respeito a todas as pessoas atingidas, uma vez que no bojo de um processo criminal existem as histórias de seres humanos.

A Justiça precisa observar com os mesmos olhos de consideração as pessoas das vítimas e dos imputados algozes, lembrando que um processo penal não é meio investigativo, mas sim um ato final de apuração de algo que se encontra demonstrado do ponto de vista da materialidade e com os indícios da autoria.

Não se pode descuidar o fato de que o processo penal para um inocente pode ser tão ou mais gravoso que a própria condenação, mormente quando cercado por interferências midiáticas, como no presente caso.

A advertência não é nova e já foi exposta pelo saudoso advogado italiano Francesco Carnelutti, na sua obra “As misérias do processo penal”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Apresentadas essas colocações iniciais, verifica-se que o presente caso se desenvolve na acusação do investigado em dois campos distintos.

O primeiro campo de ordem eminentemente médico-científico, relacionado com o procedimento dele ao indicar a medicação denominada *Misoprostol*, a qual seria contraindicada, segundo os argumentos da ilustre acusação, para o preparo do colo do útero ou para a indução do parto em mulheres com histórico de cirurgia cesariana anterior, como é o caso da vítima Shantal, devido ao risco de rotura uterina, bem como pela ação da aplicação da chamada manobra de *Kristeller* – técnica obstétrica consistente em aplicar pressão na região superior do útero com o objetivo de facilitar a saída do bebê.

O segundo campo de ordem moral ao serem proferidas as frases: **"merda da bixiga", "puta da bixiga", "faz força, porra", "não mexe, porra", "parece que você tá aí meditando", "ela não faz força, essa viadinha", "sua filha da ... (sem concluir a palavra)", "você não faz força direito" "A cabeça... Não sabe, porra! Você só... A hora que você apoia o pé", "Descansou, descansou, parou. Muita falação. Você tá sem coordenação. Já tinha nascido faz uma meia hora aqui" "Não se mexe, porra". "Que ódio". "olha aqui o tanto que rasgou", "ficou toda arreventada" e "vou ter que dar um monte de pontos na perereca dela".**

Tais condutas, em resumo, teriam gerado lesões de ordem física e moral, bem como sofrimentos e exposições, tudo com repercussões, especialmente, na saúde mental da vítima.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No primeiro campo de ordem médico-científico, conforme se verifica pelo teor do laudo pericial da Comissão Técnica de Laudos Indiretos Periciais (fls. 717/726), bem como nos documentos de fls. 501/612, ao contrário do que postula o Ministério Público, não restou provado o erro médico de procedimento por parte do investigado e o próprio nexos causal entre os procedimentos do investigado e as lesões sofridas pela vítima, mais precisamente a ruptura da saída do canal de parto e do períneo.

Isso porque, os Srs. Peritos Médicos Gustavo José Politzer Telles; Márcio Bassanezi e José Luiz de Menezes Gomes, em resumo, esclareceram:

**“...V) DISCUSSÃO:**

**O uso restrito da episiotomia aumenta a probabilidade de preservar a integridade perineal, porém podem ocorrer taxas maiores de lacerações espontâneas. Estas lacerações são classificadas em graus dependendo dos tecidos atingidos. Aquelas de primeiro grau, afetam a pele e a mucosa; as de segundo grau, estendem-se até os músculos perineais e as de terceiro grau, atingem o músculo esfíncter do ânus. Alguns autores consideram ainda o quarto grau, quando a laceração atinge a mucosa anal.**

**A classificação da laceração perineal também envolve variáveis relacionadas à parturiente e ao profissional. Quanto à mulher, existem variações individuais nas estruturas anatômicas da região vulvoperineal como a espessura do tecido subcutâneo e muscular, a tonalidade e o sangramento local durante o parto. A localização, o**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**

**25ª VARA CRIMINAL**

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**número e o formato da laceração podem interferir em sua classificação, assim como a falta de instrumentos testados e padronizados que reduzem a subjetividade e a incerteza na avaliação.**

**No caso em tela, há descrição cirúrgica de laceração perineal de segundo grau. Laceração de mucosa vaginal em paredes laterais bilateralmente. Esta lesão pode ocorrer pela passagem do feto pelo canal do parto. (grifo nosso).**

#### **VI) CONCLUSÃO:**

**Considerando que:**

**- O Laudo Indireto é uma opinião formada a partir da análise dos documentos visualizados no Processo/Inquérito e revistos na Literatura Especializada.**

**- O Laudo Indireto Especial é documento elaborado por auxiliar do Juízo, em conformidade com o artigo 156 do Novo Código de Processo Civil.**

**- O Laudo Indireto Especial não se subordina às teses da assistência técnica das partes envolvidas.**

#### **VII) RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

**A lesão corporal constatada no laudo pericial pode ter sido decorrente da expulsão fetal?**

**R: Sim. A lesão corporal constatada (laceração perineal) é compatível com a passagem do feto pelo canal do parto. (grifo nosso).**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**

**25ª VARA CRIMINAL**

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**A lesão corporal é condizente com eventual laceração do períneo decorrente do parto natural? Em caso positivo, as características e extensão são proporcionais e coadunam com o evento expulsão fetal, considerando-se a compleição física da parturiente, as dimensões do feto e as circunstâncias do parto, que podem ser observadas nas imagens que instruem a presente requisição?**

**R: Sim, vide quesito anterior.**

**A partir das imagens dos vídeos, pode-se afirmar que o médico obstetra Renato Kalil procedeu manobra com as mãos provocando a abertura da vagina da parturiente no sentido das laterais? Em caso positivo, a conduta do referido médico foi necessária ou indicada para aquele momento do parto?**

**R: Sim, o médico em questão realizou tal manobra. Esta manobra foi realizada visando facilitar a visualização e a passagem do feto pelo canal do parto. (grifo nosso).**

**A referida conduta do médico Renato Kalil, provocou ou contribuiu para a laceração da vagina apresentada pela vítima?**

**R: Não temos elementos para afirmar que alguma manobra tenha contribuído para a laceração perineal além da dinâmica ocorrida do feto pelo canal de parto. (grifo nosso)”.**

Respeitosamente, como se observa pelo que foi acima exposto, não foi constatado erro médico ou procedimento inadequado por parte do médico e que por si só tenham causado as lesões verificadas na região vaginal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da vítima, em especial, no seu períneo. Anota-se que a própria situação anatômica da vítima, pessoa de compreensões físicas menores, a passagem do feto (da sua cabeça) pelo canal de parto poderiam ter causado as lesões e não necessariamente os procedimentos tomados pelo investigado.

Importante mencionar que a vítima se recusava que fosse realizado o procedimento de *episiotomia* para facilitar a visualização do feto e para ajudar na sua passagem pelo canal de parto, tendo o médico utilizado das mãos para aumentar a abertura do canal de parto, o que os peritos justificaram conforme se observa acima.

Não se pode olvidar o fato de que a vítima, pessoa que não é médica obstetra, estabeleceu que o parto da sua filha seria natural e sem cortes (*episiotomia*).

Tudo isso, por si só, agrega condicionantes que possam dificultar o ato de dar a luz, trazer maiores sofrimentos, lesões e riscos para a parturiente e para o feto, algo que precisa ser avaliado dentro do campo médico-científico por pessoas especializadas e que possam estabelecer se o eventual limite ético do investigado foi violado ou não. Anota-se que há limites para uma determinada técnica por mais natural que ela seja.

Também, com relação à medicação prescrita, mais precisamente, o *Misoprostol*, não houve análise sobre a sua inadequação pelos senhores peritos, como também a própria vítima não tomou o medicamento, ou seja, não há lesão provocada e comnexo causal envolvendo o mencionado medicamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Igualmente, diga-se com relação, à manobra de *Kristeller*, a qual não foi objeto de análise técnica adequada para demonstrar a sua existência e inadequação, bem como não foi estabelecido nexos causal entre tal manobra, caso efetivamente tenha ocorrido, e as lesões físicas sofridas pela parturiente. Observa-se que o parecer técnico juntado às fls. 757/788, embora recrimine a manobra de *Kristeller* e indique que ela foi utilizada pelo investigado, algo que o próprio investigado negou (fls. 727/731) e o médico anestesista que teria aplicado também negou (fls. 657/658), não demonstrou que as lesões sofridas pela vítima foram em decorrência de tal conduta.

A eventual ocorrência do ato, a inadequação do uso de tal manobra e a sua necessidade ou não no caso concreto, mormente diante da situação de não ser feita a **episiotomia**, é algo que dependia de análise técnica específica, especializada e imparcial, bem como não conduz, necessariamente, à violência obstétrica e ao crime de lesão corporal, necessitando o estabelecimento de um nexos causal entre a suposta manobra de *Kristeller* e as lesões verificadas na vítima, o que não foi estabelecido pelos senhores peritos. Observa-se que foram três médicos que analisaram a conduta do investigado e o nexos causal não foi estabelecido, conforme se verifica pela transcrição de parte do laudo técnico acima.

É sempre oportuno recordar o fato de que o desenvolvimento da medicina através de novas drogas, procedimentos e equipamentos não modificou o fato de que o trabalho de parto possui etapas e há limites para o bem da mãe e do feto, não se podendo suspender e retardar eternamente o parto, diante do processo de contrações, ou seja, necessária a realização do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

parto em determinado momento que será ditado pela natureza ou pela medicina.

Portanto, neste ponto, não há a demonstração de um nexos causal entre os ferimentos físicos sofridos pela vítima, com a ruptura do períneo, e os procedimentos acima mencionados, mormente quando há a possibilidade de a própria passagem forçada do feto ter dado causa às lesões.

Já a questão da adequação ou não do médico ter se submetido à vontade da vítima e a tudo que ela determinou, o tempo todo, é matéria do campo ético da medicina e como tal deverá ser avaliada pelo órgão de classe e não pela Justiça Criminal.

No tocante ao segundo campo de ordem moral, respeitosamente, verifica-se que as frases coletadas foram reunidas fora de um contexto de tempo em que foram proferidas, até porque o parto durou mais de seis horas, o que se observa pelas transcrições realizadas a partir das filmagens do parto (fls. 501/612).

Importante mencionar que o parto da filha da vítima foi uma situação tensa, demorada e complicada pelo que pode ser observado nas filmagens, com muito sofrimento físico por parte da parturiente (fls. 501/612).

Embora reprováveis as palavras de baixo calão no ambiente cirúrgico, respeitosamente, acompanhando as imagens, não se verifica o ânimo (dolo) do investigado de causar sofrimento moral ou humilhações na pessoa da vítima com os palavrões proferidos.

Ao contrário, o que passaram para o Juízo foi o nervosismo do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

médico de continuar com algo que ele estava vendo que não iria dar certo, mas que ele tinha assumido como condição de parto indeclinável.

Faz-se consignar que o eventual excesso de linguagem, na situação dos autos e verificada no sofrimento da parturiente em razão do parto natural, sem o auxílio de anestesia (talvez nem pudesse diante do parto natural e dos problemas que ela podia causar na dilatação do canal de parto), diante de uma plateia de pessoas, bem como dentro do contexto e dos momentos proferidos, não demonstram o direcionamento da conduta do investigado para causar sofrimento moral, submissão e exposição da vítima algo além do que já estava ocorrendo por toda a situação verificada e pela inflexão de apego a um projeto de parto natural dentro de determinados parâmetros pré-estabelecidos pela parturiente e sem margem para a modificação, bem como sem limites que o médico deveria ter dado de início.

Ao que tudo indica dos autos, necessário seria a apuração do ocorrido através de peritos especializados e em condições de verificarem todos os procedimentos do médico, mormente no campo ético, o que não foi apresentado nos autos, sem que isso seja uma infração penal.

Todos os crimes imputados exigem a demonstração das suas materialidades e do elemento volitivo denominado dolo, o que não foi apresentado pelo Ministério Público no presente caso segundo o nosso entendimento.

Inclusive, respeitosamente, os abalos psicológicos alegados pela vítima necessitavam de uma avaliação técnica-psiquiátrica para o estabelecimento donexo causal. Anota-se que o próprio parto natural, com as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

intercorrências anteriores nas situações de gravidez passadas e na própria gravidez, dentro de um parto demorado e com muito sofrimento, objeto do presente caso, já permitiriam uma predisposição a problemas e a traumas.

Conforme se observa nas declarações da vítima nos autos do inquérito policial às fls. 51/55, ela declarou que teve uma primeira gestação, em 2017, ocorrendo uma **gravidez ectópica**, razão pela qual teve que **retirar uma trompa**, bem como o bebê, o qual contava com nove semanas de gestação.

**Depois a vítima engravidou novamente, no ano de 2018 e seu filho nasceu no dia 09 de janeiro de 2019, através de um parto mediante cesariana.**

O investigado ministrou tratamento para facilitar a gravidez da vítima, a qual possuía *ovário policístico*. Anota-se que a vítima tinha uma situação biológica, pelo acima exposto, que já dificultava a sua gravidez, tendo sido uma dádiva conseguir a gravidez da filha.

Ela também disse que o seu sonho era ter um parto natural e procurou o investigado para que isso ocorresse em razão do histórico do médico do investigado de fazer partos naturais.

Porém, com 25 semanas de gravidez, a declarante entrou em trabalho de parto prematuro.

Devido aos riscos para o bebê prematuro, de 25 semanas, como por exemplo, danos cerebrais, surdez, cegueira, ou até mesmo de não sobreviver, a declarante foi internada, ficando 1 mês no Hospital São Luiz, a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fim de tentar impedir o nascimento do bebê.

Em seguida passou mais dois meses em repouso absoluto em sua casa.

Conforme se constata, já existiam intercorrências graves antes do parto e até desencontros entre o desejo da vítima e o investigado, e a eventual adequação da continuidade do projeto inicial, mas as partes continuaram com o projeto do parto natural inflexível, embora já existissem antecedentes e o risco de não ser possível a realização do parto natural, bem como a necessidade da *episiotomia ou da própria cesariana emergencial*, o que o próprio médico não poderia garantir ou impedir. Observa-se que a adequação da conduta do médico reclama uma avaliação técnica e ética que não cabe à Justiça e sim ao órgão de classe, bem como não se confunde com uma infração penal.

Logo, sem uma avaliação psiquiátrica adequada, através de pessoas especializadas e em condições de separar o que foi dito pelo médico (palavras de baixo calão e inadequadas) e tudo que a vítima passou com o sofrimento anterior e durante o parto, sem mencionar o pós-parto, não é possível dizer que o médico é o responsável pelos problemas psicológicos da vítima após o parto da filha dela.

Talvez, o melhor caminho teria sido o médico, verificando as divergências entre ele e a paciente, bem como a realidade e os limites científicos, ter colocado a situação e dado a ela a chance de procurar um outro profissional, algo que poderia ter evitado maiores sofrimentos para todos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Além de tudo que foi exposto acima, o Juízo verifico que foram juntadas diversas declarações de pacientes do investigado narrando condutas que poderiam ser inadequadas e até criminosas, mas que não dizem respeito ao presente caso e ao que está sendo apurado neste feito, ou seja, deveriam ser guardadas para outras apurações.

Ao contrário do que pretendo o Ministério Público não se verifica, nos autos, um fundado motivo para uma ação penal pelo que constou imputado na denúncia, com os elementos de convicção por hora colacionados.

O fundado motivo ou justa causa para a ação penal precede o próprio processo criminal e é uma das condições necessárias para se manter a moralidade de um processo penal de natureza acusatória.

Como é sabido, o processo penal atinge muito mais do que o patrimônio de uma pessoa, razão pela qual deve ser guardado para situações em que se verifica a necessidade, adequação e fundada razão de existir, o que não se verifica no presente caso por tudo que foi acima exposto.

Respeitosamente, o que se verificou nos autos foi a existência de muito sofrimento por parte de todos os envolvidos, por razões diversas.

Também a tentativa de endemoniar um profissional e destruir a sua carreira, com consequências graves, haja vista que a mulher do investigado acabou morrendo em circunstâncias violentas e que estão sendo investigadas (conforme informações trazidas pela mídia), tudo a partir de um conceito sobre a violência no parto e opiniões que não possuem a condição de demonstrar a materialidade dos crimes imputados conforme acima já

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mencionado.

O caso impõe a todos, a reflexão sobre a necessidade de se tomar muita cautela, mormente em um momento de grande desenvolvimento e da universalização da informação, onde heróis e vilões podem ser criados em momentos, bem como diante de pressões midiática cada vez maiores, para ser evitado o excesso e o equívoco, bem como para não se criminalizar o que pode ser inadequado do ponto de vista científico e ético, passando para o Poder Judiciário (judicialização), algo que possui outra esfera de investigação e de análise.

Inclusive, após tanta exposição, tanto sofrimento, perdas, quantas vítimas restam neste evento?

Portanto, por todo o exposto, segundo a nossa opinião, não se verifica a existência de um fundado motivo (justa causa) para o desenvolvimento de uma ação penal, até o momento, não existindo provas da ocorrência dos crimes imputados, do que decorre a rejeição da ação penal pública, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não são devidas custas processuais.

Intime-se as Ilustres Promotoras de Justiça sobre o resultado para presente análise para o que de direito.

Arquive-se oportunamente com as cautelas legais.

Encaminhe-se uma cópia da presente decisão para o setor de imprensa do Egrégio Tribunal de Justiça, a qual estará à disposição para o conhecimento dos interessados, sem prejuízo da intimação das partes, para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

25ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 441/445, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: (011) 2127-9049, São Paulo-SP - E-mail: sp25cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que seja possível o conhecimento pleno de tudo que foi acima dito e decidido, evitando-se o risco da descontextualização de frases e de informações, além de permitir a total transparência da atuação do Poder Judiciário de primeiro grau de jurisdição.

**PRIC**

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**